

Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

CD/18669.777707-72

Emenda nº _____

(Do deputado Alex Canziani)

Altera-se a redação do §3º do art. 4º da MP nº 851/2018 e inclui-se o §4º na MP nº 851/2018, com a seguinte redação:

Art.4º

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

§4º O principal do fundo patrimonial ficará sob a propriedade fiduciária da organização gestora de fundo patrimonial, mas não se comunicará com o patrimônio desta, nem com o patrimônio das instituições apoiadas ou executoras, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor, da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

III – não compõe a lista de bens e direitos da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora;

V – não é passível de execução ou penhora por quaisquer credores da organização gestora de fundo patrimonial, da instituição apoiada nem da organização executora, por mais privilegiados que possam ser.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer a relação de independência jurídica e patrimonial entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e a organização executora.

Determina-se a ausência de responsabilidade pelas obrigações constituídas individualmente por cada uma delas, independentemente de sua natureza. Reconhece-se o princípio da independência das partes, pelo qual as partes da relação de apoio fundacional possuem personalidades jurídicas distintas uma da outra, não possuindo qualquer vínculo de solidariedade ou relação de trabalho e respondendo cada uma individualmente por suas obrigações, conforme a respectiva independência jurídica e profissional.

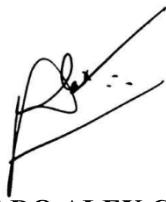
O acréscimo do §4º, ainda, busca detalhar a independência jurídica ao exigir a completa separação patrimonial entre o fundo, sua organização gestora, a instituição apoiada e a instituição executora.

Para tanto, veda-se a responsabilidade patrimonial entre o fundo e as instituições relacionadas, além de não lhes permitir comunicar ou alienar os ativos fundacionais, a qualquer título.

A disposição de não comunicabilidade opera inclusive efeitos sobre terceiros, a fim de resguardar o fundo patrimonial judicial e extrajudicialmente, não sendo permitida a utilização de seus ativos nem mesmo para dação em garantia, liquidação, execução ou penhora relativos a obrigações ou execuções das instituições a ele relacionadas.

Com isso, fica assegurado aos doadores que o patrimônio doado para a causa de finalidade pública ficará resguardado.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



DEPUTADO ALEX CANZIANI

CD/18669.777707-72